



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 1994
C	Rubrica

165

Processo nº 10875.001017/91-22

Sessão de: 07 de dezembro de 1993

ACORDÃO nº 203-00.835

Recurso nº: 90.290

Recorrente: ABRÃO FARAH DE LEMOS

Recorrida: DRF EM GUARULHOS-SP

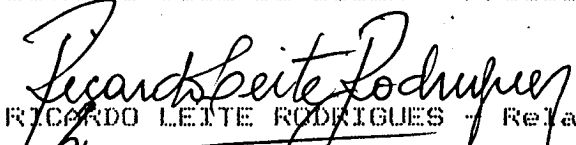
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES - Nulas as decisões que cercearam o legítimo direito de defesa. Anula-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

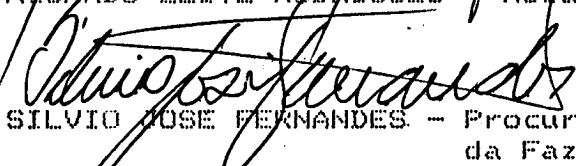
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABRÃO FARAH DE LEMOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Ausentes os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

MAPD/CF/GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10875.001017/91-22
Recurso nº: 90.290
Acórdão nº 203-00.835
Recorrente: ABRÃO FARAH DE LEMOS

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 18 de fevereiro de 1993, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse verificada a autenticidade do recibo constante do documento de fls. 18, bem como prestadas outras informações sobre a tempestividade da impugnação.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 27).

Em atendimento ao solicitado, o Serviço de Arrecadação da DRF-Guarulhos informa, às fls. 31, que o aludido documento de fls. 18 foi recebido em 26/04/91 pela funcionária Neiva F. Moreira de Nardi/Matricula 14102-9, Auxiliar de Informática. A impugnação deveria ter sido encaminhada ao Serviço de Tributação para visto de protocolo, mas foi recebida, por engano, no Serviço de Arrecadação que validou apenas a via do contribuinte. Em 29/04/91, o referido documento foi encaminhado ao protocolo para formalização de processo. Informa-se, ainda, que em 26/04/91, data do recebimento da impugnação, foi preenchido DARF para pagamento de ITR/90, conforme comprova o DARF anexado, por cópia, às fls. 02, autenticado em 26/04/91 no Banco do Brasil, agência 0636, Posto da DRF-Guarulhos.

A guisa de esclarecimentos, o Serviço de Tributação da DRF-Guarulhos aduz, às fls. 32, que a decisão de primeira instância julgou intempestiva a impugnação, tomando por base o carimbo apostado às fls. 01 que indicava a data de recepção em 29/04/91, todavia, constata-se pela informação de fls. 31 que a impugnação foi recepcionada em 26/04/91.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.001017/91-22
Acórdão nº 203-00.835

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Comprovado que não houve intempestividade na apresentação da impugnação, conforme informação às fls. 31, voto para que se anule o Processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, e nova decisão seja proferida, apreciando todos os argumentos expendidos na petição inicial pelo Recorrente.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES